

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.162 - PR (2014/0002304-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : WALDEMAR TEIXEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : CLEUSA MARA MELO TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : RICARDO ALVES DE LIMA - SC016954
CAMILA BUENO MULLER - PR052725

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. MILITAR. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DA INSPEÇÃO MÉDICA. DISPOSITIVOS INAPTOS A SUSTENTAR A TESE ALEGADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial da União fundado na alínea "a" do permissivo constitucional interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. MARCO INICIAL DA REFORMA. DEMORA NA HOMOLOGAÇÃO DA INSPEÇÃO MÉDICA. DATA DA CONFIRMAÇÃO DA INVALIDEZ. DIFERENÇA ENTRE SOLDOS. POSSIBILIDADE.

No panorama dos autos, o procedimento burocrático ao qual restou submetido o autor, excedeu as expectativas razoáveis, sobretudo após o prognóstico peremptório. A moléstia integra o rol do artigo 108, V, do Estatuto dos Militares, ensejando a reforma independentemente da apuração de qualquer relação de causa e efeito com a caserna, privilegiando em tese a celeridade no seu processamento, o que na prática, não se concretizou.

Assim, em face da injustificada demora da Corporação Militar entre prover a homologação do parecer de sua junta médica, forçoso reconhecer que os direitos pecuniários do autor tenham origem e possam então retroagir precisamente à data da 'inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva', conforme os termos do artigo 108, §2º, da Lei 6.880/80.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões de recurso especial, o recorrente apontou violação dos arts. 104, II, 106, II e 108, V e §2º, da Lei n. 6.880/90, sustentando que não houve ilegalidade no processo de reforma do recorrido. Aduz também que a demora no cumprimento dos atos previstos no procedimento das perícias médicas se deu dentro do limite previsto em lei, não havendo dispositivo legal que preveja que a reforma deve ser considerada a partir da doença.

Houve contrarrazões (e-STJ fls. 264/271).

É o relatório. Passo a decidir.

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

A insurgência não merece prosperar.

O Tribunal de Origem decidiu contrariamente à pretensão recursal porquanto

Superior Tribunal de Justiça

entendeu injustificada a demora da Corporação Militar para homologar o parecer da junta médica.

Da leitura dos dispositivos apontados como violados, percebe-se que os artigos não são aptos a sustentar a tese trazida ao especial, uma vez que deles não se pode extrair que o prazo de cerca de 1 ano para a homologação está dentro dos limites legais.

Dessa feita, inafastável o óbice da Súmula n. 284/STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

